



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR AUGUSTO ARAS – PRESIDENTE DO
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

FLÁVIA PINHEIRO FRÓES, brasileira, divorciada, regularmente inscrita no CPF/MF sob o nº 028.736.847-55, Advogada regularmente inscrita na OAB/RJ sob o nº 97.557, com endereço profissional situado na Avenida Graça Aranha, nº 145, sala 407, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20030-003, vem formalizar **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR C/C PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** por usurpação de competência do Ministério Público Federal por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo.

A presente petição não é simples reclamação disciplinar, a questão disciplinar é apenas um dos aspectos, a violação de prerrogativas do Ministério Público Federal é algo extremamente grave e exige primeira análise por parte do Procurador Geral da República.

DOS REPRESENTADOS:

Esta representação se faz, **por conta de atos comissivos**, em desfavor dos Promotores de Justiça **OLAVO EVANGELISTA PEZZOTTI, ROBERTA AMÁ FERRANTE ALVES, LETÍCIA ROSA RAVACCI, PEDRO ANDRÉ PICADO ALONSO, JULIANO CARVALHO ATOJI**, devidamente



identificados em peças que instruem esta Representação, e para qual fazem prova, bem como se formaliza expressa representação **por atos omissivos impróprios** contra o Procurador-Geral de Justiça **MÁRIO LUIZ SARRUBBO**, bem como contra a Corregedora Geral do MPSP, **TEREZA CRISTINA MALDONADO KATURCHI EXNER**, devido aos elementos de leniência diante de ações fora da esfera de competência por parte do GAECO que vão se repetindo sem nenhuma interferência em colocar condutas aos trilhos da legalidade, configurando indícios de omissão imprópria.

DO ARCABOUÇO FÁTICO

No procedimento investigatório 94.0148.0000125/2019-2, que resultou em pedidos de prisão preventiva, particularmente de advogados por suposta atividade de *pombo-correio* em presídio federal, processo 1015758-51.2020.8.26.0050, ficou materializado, agora de forma inconteste e sem permitir obliteração ou oblivio, uma série de elementos que, em tese, no que se fala em tese referindo-se à forma da lei, configuram violações de regras de competência e outros atos que exigem investigação independente, não corporativista, isenta e imparcial. Isenção e imparcialidade que não se pode esperar da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, visto que são fatos que vão se repetindo com grande leniência da cúpula da instituição.

O Ministério Público Estadual não tem competência para atuar junto à Justiça Federal. Se assim age, conhecendo a lei, age fora da regra de competência, e os responsáveis devem responder pelas consequências.

As alegações apresentadas são de que Advogados estariam levando e trazendo recados de custodiados dentro de unidades do DEPEN, do Sistema Penitenciário Federal e levando recados para fora, para as ruas.



A incompetência absoluta do Ministério Público Estadual para atuar no caso, nos termos do proposto no pedido de prisão preventiva, é gritante, e foi assumido pelos próprios representados, visto a omissão imprópria da cúpula do MPSP.

Temos claríssimo o verbete sumular 122 do STJ

Súmula 122

Enunciado

Compete a justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.
(Súmula 122, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 01/12/1994, DJ 07/12/1994 p. 33970)

Está a se desacatar abertamente a Lei 11.671/2008, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Art. 2º A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso.

Parágrafo único. O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)



Há gritante usurpação da competência da Justiça Federal, do Ministério Público Federal e da Polícia Federal.

E trazemos doutrina que não pode se ter como laxista, favorável ao crime. Guilherme de Souza Nucci, PACOTE ANTICRIME COMENTADO, Forense, 2020. Pags. 137-138.

10.1 Competência para a execução da pena

O art. 2º da Lei 11.671/2008 prevê que “a atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso”. A partir da edição da Lei 13.964/2019, ampliou-se a competência do juiz federal *de execução penal* para que possa apreciar as ações penais que tenham por objeto fatos ou incidente relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.

Entretanto, há alguns óbices a isso. Se um crime for praticado em presídio federal de segurança máxima, o seu autor tem direito ao juiz de garantias, vale dizer, um juiz que acompanhe a investigação do delito, diverso do que vai julgá-la. Logo, não adianta atribuir competência para o juiz das execuções penais fazer tudo: fiscalizar a investigação e depois acompanhar a instrução e julgar.

Por outro lado, torna-se fora de propósito que a competência do juízo de execução da pena se tome também abrangente à fase instrução e condenação. **O correto seria encaminhar o caso a um outro juiz federal, que seja titular de Vara de conhecimento e condenação.**



Finalmente, se houver homicídio, o juiz da execução penal não pode julgar a infração, que caberá ao Tribunal do Júri, cuja competência é estabelecida na Constituição Federal.

Compreende-se o intuito do legislador de favorecer, pela maior proximidade, a investigação e julgamento do crime ocorrido dentro do presídio federal, mas essa regra de competência não tem como afastar o juiz natural da investigação e o juiz natural do conhecimento.

A competência da justiça federal tem mais um fortíssimo elemento de vis atractativa.

TODOS, ABSOLUTAMENTE TODOS OS ATENDIMENTOS NOS PRESÍDIOS FEDERAIS SÃO GRAVADOS, E TODO MATERIAL É DE RESPONSABILIDADE DO SERVIÇO DE INTELIGÊNCIA DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL – FATO RECONHECIDO COMO INCONTESTE NAS PRÓPRIAS PEÇAS PRODUZIDAS PELOS REPRESENTADOS

Matéria reconhecida diversas vezes nas peças que deram ensejo ao pedido de prisão preventiva, desconexo, mal articulado, infantil.

Se verdadeiro fosse o alegado para decretação preventiva, se for sustentado como verdadeiro, trata-se de crime praticado por policial penal federal no exercício da função, sem prejuízo de ato de improbidade administrativa, o que atrai o verbete sumular nº 147 do STJ.

Súmula 147

Enunciado



Compete a Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função. (Súmula 147, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 07/12/1995, DJ 18/12/1995 p. 44864)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA ATUAR NA JUSTIÇA FEDERAL

Não apenas os representados não tem competência para atuar em processos na Justiça Federal, o que os superiores hierárquicos deveriam zelar para que não houvesse tal usurpação de competência, **como além de usurparem competência do Ministério Público Federal, há oculta a pecha de inepto e leniente ao *Parquet* Federal.**

Vejamos a Lei Complementar nº 75/1993

CAPÍTULO III Do Controle Externo da Atividade Policial

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;



IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V - promover a ação penal por abuso de poder.

Pois vejamos como o Ministério Público de São Paulo age de forma que pode ser tida altamente desleal para com o Ministério Público Federal.

Não há como haver a função de *pombo-correio* alegada pelos Representados sem haver crime de policiais penais federais.

Se as alegações de comunicação de informações não circunscritas ao regular exercício da Advocacia fossem verdadeiras, não há como afastar a omissão imprópria ou dolo por omissão dos Agentes do DEPEN, então, **pela indisponibilidade e indivisibilidade da ação penal, os agentes do DEPEN cúmplices teriam de estar devidamente identificados e afastados.**

Não há véus de alegoria possíveis. Não há como fazer olhos cegos ao que é gritante. Conseguiram atentar contra a moral e a honra do Ministério Público Federal.

Pois basta o mínimo de raciocínio lógico, se há materialidade de que Advogados agiram transmitindo, levando e trazendo mensagens de dentro para fora e de fora para dentro dos presídios federais, há um rol de crimes conexos, indissociáveis, praticados por policiais penais federais.

Não há como alegar engano. Os Promotores representados



não podem alegar engano e desconhecimento da lei.

A obrigação legal, o dever de ofício seria imediatamente oficiar ao Ministério Público Federal para que providências fossem tomadas para fazer cessar as ilicitudes. Se não foi feito é que os Promotores de Justiça não confiam nos Procuradores da República e na Polícia Federal. É engraçadinho em filme estadunidense, os locais querendo escamotear os *feds*, mas não estamos no mundo dos pré-adolescentes. Nos EUA há dupla soberania, a União tem sua soberania e os Estados tem soberania concorrente. Exemplo o caso *Gamble v. United States*(2019). Essa dupla soberania não existe no Brasil, a Justiça Federal é constitucionalmente competente pela especialização *ratione personae* e *ratione materiae*, e o que há no caso concreto é o Ministério Público do Estado de São Paulo querer usurpar funções do Ministério Público Federal, ocultando elementos de crimes em tese praticados por policiais penais federais, conforme iremos demonstrar.

Não há como imputar recados de conteúdo criminoso saindo dos parlatórios onde se fala apenas por vidros blindados e com interfone, inclusive clientes e advogados, ou por vídeo conferência, sendo incontáveis os atritos com policiais penais querendo interromper atendimentos de advogados, não há como haver transmissão de comandos, de ordens de criminosos a outros membros da quadrilha presos no mesmo sistema penitenciário federal ou fora dele, saindo de dentro das dependências dos presídios federais, sem um conúbio articulado de policiais penais federais.

Visto os verbetes sumulares 122 e 147 do Superior Tribunal de Justiça, não há argumento que sustente qualquer tentativa de justificativa para competência residual da Justiça Estadual e do Ministério Público do Estado de São Paulo, eis que o inquérito federal é competência do Ministério Público Federal e da Polícia Federal.



Não existe essa coisa de filme estadunidense onde a polícia local investiga agente federal corrupto, e nem os conflitos de competência de resolvem com bate boca de rua.

IMPOSSÍVEL A COMUNICAÇÃO POR PARTE DE ADVOGADOS DE CONTEÚDO FORA DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA NAS UNIDADES DO DEPENSEM PARTICIPAÇÃO ATIVA DE POLICIAIS PENAIIS FEDERAIS

Todos, absolutamente todos os atendimentos em presídios federais são gravados. Isso é reconhecido no conteúdo da própria investigação, que anexamos.

Há o setor de inteligência do Departamento Penitenciário Nacional.

Para configurar a passagem de informações de natureza não jurídica aos presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal não basta opinião, **são NECESSÁRIOS FATOS.**

Houve um decreto prisional, a pedido do GAECO/MPSP, de prisão de Advogados, sob a acusação de retirar recados criminosos de dentro dos presídios federais e os levar a outros presos de outras unidades federais e para fora dos presídios federais, trazendo respostas de volta.

No mundo dos adultos, numa realidade madura, que deve ser a mesma realidade onde se realize a persecução penal estatal, pública e oficial, essa situação leva à configuração de fatos que vinculam os responsáveis pelo pedido de prisão preventiva, em tudo que fazem fora da regra de competência.



Vamos demonstrar que temos uma questão de imputação, inevitável, de crimes à integrantes do Sistema Penitenciário Federal, previstos na Lei 12.850 de 2013, concorrentes a incursões na Lei 8.429/92, incontestemente imputação à Funcionários Públicos Federais, em péssima dissimulação.

Para haver conteúdo material provando comunicação de conteúdo não amparado pelas prerrogativas do Estatuto da Advocacia, e este ter chegado ao GAECO, uma série de crimes de competência federal foram cometidos, começando pelos policiais penais e funcionários do DEPEN.

De plano há, se for verdadeiro tudo que é de asserção por parte do GAECO, participação de Policiais Penais Federais.

Para haver comunicação privilegiada e fora do exercício da Advocacia, para não haver amparo do Estatuto da Advocacia as comunicações têm de ser de natureza ilícita, **passadas pelos interfones ou áudios de videoconferência sob responsabilidade e controle do Setor de Inteligência do DEPEN. Policiais Penais Federais.**

Os Representados, o GAECO/MPSP, por seus Promotores, visto dispositivo anteriormente posto da LC 75/93, não terem informado ao Ministério Público Federal implica, corolário lógico, que tem grande desvalor pelo Parquet Federal. A competência para controle externo da atividade policial penal federal e para apuração de ilícitos criminais, como organização criminosa, prevaricação, bem como ilícitos de improbidade administrativa, no caso é inderrogável e intransferível, privativa do Ministério Público Federal.

Concessa *maximavenia*. não há de se falar em autonomia



funcional, trata-se de questão de incursão em possível prevaricação, art. 319 do CP, como também possível incursão no art. 11, I, da Lei 8.429/92, sendo a motivação possível o desejo pessoal de manter uma competência inexistente para condução do feito, sem prejuízo de outras imputações possíveis, a cargo, muitíssimo provavelmente, do Ministério Público Federal.

É preciso ter cognição abaixo de uma ameba com trissomia do único par de cromossomas para aceitar a falácia tosca de que essa convicção não traz inextrincável o envolvimento, quer por atos comissivos, quer por atos omissivos impróprios, típico dolo por omissão, de um n número de policiais penais do Sistema Penitenciário Federal.

A conversa de Advogados com Custodiados é toda pelo interfone de sala isolada com vidro blindado, ou por vídeo conferência mantida pelos agentes do DEPEN.

Lei penal prévia e claríssima. Código Penal.

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Além de prevaricação, condescendência criminosa.

Condescendência criminosa



Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Imediatamente, e eis o prequestionamento, incide o art. 2º, caput, e §§ 5º e 7º da Lei 12.850/2013.

Poderiam dizer que as informações foram legalmente passadas ao GAECO.

No âmbito da responsabilidade por improbidade administrativa os agentes policiais penais responsáveis pela transmissão dos dados ao GAECO são responsabilizáveis na forma do art. 11, I e III, da Lei 8.429, inquérito civil de competência do MPF.

Além de os próprios Promotores, Representados, do GAECO serem passíveis de, em tese, subsunção ao art. 11, I, da Lei 8.429/92, por agirem com absoluta deslealdade em relação ao Ministério Público Federal.

O que arrasta, se for se sustentar que há motivos fáticos para prisão preventiva, na incursão dos Promotores de Justiça do GAECO, na “menos pior” das hipóteses, direto no art. 25 da Lei 13.869/2019. O suficiente para criar um imbróglio sobre se havendo deslocamento da competência para Procuradoria Geral da República e para esfera federal, se é caso de retirada de competência do Órgão Especial do TJSP para outra esfera da Justiça Federal. Pode acontecer de o Ministério Público Federal resolver analisar hipóteses de



subsunção ao art. 11, I, da Lei 8.429/92.

REAFIRMANDO O PREQUESTIONAMENTO, se há alegadas provas, estas primeiro levam à competência da Justiça Federal, do Ministério Público Federal, as investigações se deslocam para polícia federal, por segundo há indícios incontestes e inafastáveis de crime de improbidade e de participação de policiais penais previstos no art. 2º, caput e §§ 5º e 7º, da Lei 12.850/2013 e incursão nos arts. 11, I e III, da Lei 8.429/92.

Para ser verdadeiro o que foi afirmado no decreto de prisão preventiva, que traz como verdadeiro o antes afirmado no pedido de prisão cautelar, é absolutamente impossível que tal fluxo de informações se dê sem que policiais penais incorram de plano no art. 319 do CP. O mais provável seria concorrente crime previsto no art. 317 do CP por parte de policiais penais do SPF e com leniência do DEPEN, e do Ministério da Justiça.

MAIS DESLEALDADES VISÍVEIS POR PARTE DOS REPRESENTADOS

A INSUSTENTABILIDADE DO ARGUMENTO FINANCEIRO

Receber honorários não é crime!

Advogado não é fiscal de seus honorários! Se assim fosse, iria se criminalizar o médico, o dono da padaria, o dono do mercado, todos por não terem diligenciado buscar a origem lícita do pagamento.

Argumento pior é alegar que o Advogado tem o dever legal de auferir a origem de seus honorários, eis que começa pela falta de previsão legal.



E trazemos mais.

Prequestionamos, com fulcro no art. 315, §2º, VI, do CPP, visto orientação jurisprudencial do STF.

**HC 129569 MC / DF – DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS**

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 30/07/2015

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

Dje-154 DIVULG 05/08/2015 PUBLIC 06/08/2015

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB Nacional, em favor da advogada Beatriz CattaPretta, em que se indica como autoridade coatora o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobras, o qual aprovou convocação da paciente para explicar a origem do dinheiro recebido a título de honorários, por meio do Requerimento 947/2015-CIPETRO.

Sustenta, a OAB Nacional, em síntese, que o ato impugnado afronta prerrogativas inerentes à advocacia, em especial a inviolabilidade do sigilo profissional (arts. 7º, XIX, 34, VII da Lei Federal 8.906/94), cuja violação constitui, inclusive, crime previsto no art. 154 do Código Penal.

Aponta, ainda, desrespeito à garantia constitucional ao livre exercício profissional (arts. 5º, XII e 170 da Constituição), ressaltando que “a origem dos honorários não é matéria sindicável, não é possível inspecioná-la, sob pena de ferir o



direito do cidadão a uma defesa independente e ativa” (pg. 10).

Por fim, pede o deferimento de medida liminar e, no mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem.

É o breve relatório. Decido.

A Constituição da República preceitua que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (art. 133).

E, de acordo com a legislação federal que rege as suas atividades, é direito do advogado “recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional”, sob pena de incorrer em infração disciplinar (arts. 7º, XIX e 34, VII, da Lei 8.906/94) e no crime tipificado no art. 154 do Código Penal.

Com efeito, para se preservar a higidez do devido processo legal, e, em especial, o equilíbrio constitucional entre o Estado-acusador e a defesa, é inadmissível que autoridades com poderes investigativos desbordem de suas atribuições para transformar defensores em investigados, subvertendo a ordem jurídica. São, pois, ilegais quaisquer incursões investigativas sobre a origem de honorários advocatícios, quando, no exercício regular da profissão, houver efetiva prestação do serviço.



Ressalto que, ao debruçar-se sobre a matéria em questão, o Ministério Público Federal, em parecer do Procurador-Geral da República, assevera que:

“A lei antilavagem – frise-se bastante esse ponto – não alcança a advocacia vinculada à administração da justiça, porque, do contrário, se estaria atingindo o núcleo essencial dos princípios do contraditório e da ampla defesa” (ADI 4.841/DF, Rel. Min. Celso de Mello – grifei).

Por fim, conforme assentei no Plenário desta Suprema Corte, “a imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público” (ADI 1.127/DF).

Em face do exposto, defiro a ordem para que (i) a paciente seja desobrigada de prestar quaisquer esclarecimentos à CPI (ou a qualquer outra autoridade pública) a respeito de questões relacionadas a fatos que tenha tido conhecimento em decorrência do regular exercício profissional; e (ii) seja preservada a confidencialidade que rege a relação entre cliente e advogado, inclusive no que toca à origem dos honorários advocatícios percebidos, notadamente para resguardar o sigilo profissional dos advogados e o direito de defesa.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2015.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI



Não bastasse o comportamento desleal para com o Ministério Público Federal, todo agir premeditado e consciente fora da regra de competência, ainda agem de forma imatura, tentando criar uma situação artificial de criminalização da Advocacia.

Sem elementos probatórios de troca de mensagens nos parlatórios dos Presídios Federais, o que atrai de imediato a competência até da Procuradoria Geral da República, nula possibilidade de prisão preventiva, o que configurará, se for apurado ser o caso, abuso de autoridade.

Então a complicação para os Representados fica ainda maior.

Lei 13.869/2019

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: (Promulgação partes vetadas)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Receber honorários não é crime. Há sim deslealdade dos Representados para com o Ministério Público Federal de quem tentam deliberadamente roubar a competência, e fazem omitir informações que não são discricionárias de serem repassadas ao destinatário natural, como também agem de forma desleal e fora da Lei em relação à Advocacia.

Se houve transferência de material probante, envio de conteúdo material probatório, visto a legislação, por parte de agentes do DEPEN ao GAFCO/MPSP é inevitável, inextricável a esta transmissão de dados incursão



de funcionários públicos federais, do SPF, do DEPEN, na figura típica do art. 325 do Código Penal, o que desafia um inquérito a ser supervisionado pelo Ministério Público Federal e conduzido pela Polícia Federal. Isto sem afastar o inciso LVI do art. 5º da CF/88 e o art. 157 do CP.

No caso concreto os elementos apontam a real possibilidade, bastante concreta, de terem ido longe demais, no afã de criar elementos probatórios de um realismo jurídico delirante, conseguiram, inexoravelmente, de forma absoluta e intransigível quanto à interpretação racional possível, fazerem imputações bastante graves contra agentes estatais federais. Ou imputaram fatos graves a agentes federais ou requereram uma prisão preventiva sem base legal.

A consequência natural é a imprescindível, inexorável, absoluta necessidade, sob ônus de prevaricação do Parquet Federal, de inauguração de investigações criminais imediatas, com fins de averiguação de como teria havido o alegado trânsito de informações dentro dos parlatórios dos presídios federais... A retração se torna impossível, não sem confessar outros ilícitos.

E neste sentido a Lei vincula o Relator ao imediato envio de peças ao Procurador-Geral da República.

MAIS GRAVE – IMPUTAÇÃO OBLÍQUA DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA AOS POLICIAIS PENAIIS DO DEPEN

Esse embrulho imputa, de forma objetiva, sem perscrutar qualquer elemento fático, sem trazer qualquer elemento material, imputa por via transversa diversos crimes omissivos impróprios e comissivos aos policiais penais, à Unidade de Inteligência do Sistema Penitenciário Federal, leniência



por parte da Corregedoria do DEEPEN, e coloca em xeque o próprio Ministério da Justiça. Mais um pouco e essa situação esbordava direto para o Parquet Federal, um ínfimo de afirmar que houve transferência pelas vias legais. Aí teríamos não seletividade do Ministério Público Federal, mas não especularemos, não especulamos.

A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL É EXTREMAMENTE INCONTESTE.

Impossibilitado de apresentar o conteúdo material dos recados, visto que é de domínio do DEPEN, da Inteligência do DEPEN, e atraindo de imediato a competência da Justiça Federal, o MPSP constrói uma situação rocambolesca. Tudo que os Representados fazem efetivamente provar é de seus possíveis desvios funcionais. **A prova inconteste que os Representados fazem é de seus possíveis desvios funcionais, particularmente imputações de crimes à policiais penais federais, usurpação de competência, eventual prevaricação, atos de ofício fora da regra de competência. E gerando dever de ofício ao Relator de envio de peças ao *Parquet* Federal, no caso do CNMP ao seu Presidente, o Procurador-Geral da República.**

Do modo como está posto, o órgão de acusação fundamenta o pedido de prisão preventiva em ilações delirantes, criminalizando, em responsabilidade penal objetiva, o exercício regular da Advocacia, imputa, responsabilidade penal objetiva por via oblíqua, a pecha de corrupção e conúbio à segurança interna do DEPEN, ainda consegue não apenas usurpar a competência do Ministério Público Federal, bem como apresentar fortes elementos de crime de prevaricação, pois o que foi efetivamente feito em relação aos agentes do DEPEN que permitiram tais alegadas comunicações?

Essa história fantasiosa acabou indo longe demais, e agora, pela



realidade dos fatos, não há como lançar mão de dispersão, obliteração, obívio, procrastinação. O risco de criminalizar, com justa causa desta, outros agentes públicos, se tornou alto demais.

DA OBRIGATORIDADE – NÃO SENDO FACULTATIVO – DE ENVIO IMEDIATO DE PEÇAS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA COMO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Não se trata de algo discricionário, e sim normativo, para além do art. 40 do CPP.

Pela competência da Justiça Federal, pela questão do art. 9º da LC 75/93, pela dimensão para além de fronteiras de um único estado, o que atrai competência natural da Polícia Federal, art. 144, §1º, I, da Constituição Federal, visto as diversas unidades do DEPEN, sem prejuízo das Súmulas 122 e 147 do STJ, o não envio imediato de comunicação e cópia de peças ao Procurador-Geral da República ou habilitado representante do Ministério Público Federal pode configurar subsunção, em tese, à figura típica do art. 319 do CP, sem prejuízo de suspeição do Relator e do Corregedor-Geral do CNMP se vier a ser responsável pela recusa da oitiva imediata da Procuradoria-Geral da República.

Permitir que as asserções inextrincáveis à imputação, que foi considerada hígida para fundar um decreto de prisão preventiva, passem sem investigação imediata, sem apuração imparcial e radicalmente profunda, com máximo respeito, aferição imediata das regras de competência e da questão de lealdade obrigatória do Ministério Público Estadual em relação ao Ministério Público Federal... O rol de ilícitos penais e de improbidade administrativa que são dados concretos, então são igualmente inextrincáveis pressupostos, e quanto a isso não cabe obívio.



Se há material probatório hígido, que não seja fake, e este chegou ao GAECO do MPSP sem conhecimento do Ministério Público Federal, funcionários públicos do DEPEN incorreram no mínimo em figuras típicas do art. 11, I e III, da Lei 8.429/92, em imensa deslealdade para com o Parquet Federal e com a Polícia Federal, e subsunção imediata ao art. 325 do CP. O Ministério Público Federal não pode ceder tal poder aos Parquets estaduais, sob risco de suicídio institucional.

Se inexistente tal material probatório, os Promotores do GAECO/MPSP eventualmente incorreram em condutas típicas de apuração possível pelo CNMP, discricionário do Procurador-Geral da República opinar sobre o tópico.

Aponta-se como igualmente representados a Corregedora-Geral do Ministério Público de São Paulo e o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo pela gravidade dos fatos apresentados, no que pode este Órgão Competente entender se cabe ou não omissão imprópria.

Seria, em outro país, em outros tempos mesmo nesse país, fazer as observações a seguir, mas hoje, visto o que temos, são pertinentes. É fácil chamar a imprensa como órgão recursal, e não é improvável que em uma situação de risco real e imediato de responsabilização pelos próprios atos, venha se chamar a imprensa com matérias abertas aos comentários de um povo deseducado e infantilizado a *prestigiar* com argumentos do gênero, “*a ordem das coisas está invertida, é o Coringa representando contra o Batman, e acolhem a representação...*”. O que se vê materialmente exposto é um heroísmo tosco e infantilizado de quem age com inconseqüência e arrogância em seus próprios *poderes*, e se for para fazer comparações ficcionais, está mais para uma obra de Homelander, personagem de The Boys.



Resta a questão da materialidade.

Se as peças acostadas não são elementos materiais suficientes, se não configuram elementos suficientes para o Relator se ver na obrigação de enviar peças ao Procurador-Geral da República, na forma do art. 40 do CPP, independente de qualquer convicção pessoal, então seria necessário o quê? Tropeçar em um corpo?

Não existem crimes de hermenêutica...

Não! É fato! Mas usurpar competência, art. 11, I, da Lei 8.429/92, valendo para questão da deslealdade para com o Ministério Público Federal, inclusive na questão da competência do MPF na forma do art. 9º da LC 75/93. Isso sem falar da necessidade de se apresentar provas cabais de prévia notificação ao Ministério Público Federal e/ou a Polícia Federal, visto o art. 320 do CP, condescendência criminosa, que no contexto representa crime maior, art. 2º, *caput*, e §§ 5º e 7º da Lei 12.850/2013. Pífilo, imaturo e risível seria afirmar que não haveria como ter certeza, apenas probabilidade como bastante, então por que representaram pela prisão preventiva, acreditando que não vige o art. 25 da Lei 13.869/2019? Para cercear a liberdade dos outros vale lasso juízo de baixa probabilidade, mas para responder funcionalmente exigem certeza absoluta e incontestes?

DO PEDIDO LIMINAR

Em liminar se requer:

A oitiva imediata do Procurador-Geral da República para que possa se manifestar quanto à competência privativa do Ministério Público Federal



Em mesmo ato a intimação da Procuradoria-Geral da República, com envio de peças, para análise sobre os crimes obliquamente imputados a agentes policiais penais federais.

Ato contínuo, igualmente envio de peças à Corregedoria do DEPEN e ofícios ao Ministério da Justiça.

PEDIDOS DE MÉRITO

Ante tudo exposto, e mediante os elementos de prova acostados com a exordial, requer-se, após oitiva obrigatória do Ministério Público Federal, abertura de pedidos de providências para correição e eventual responsabilização dos responsáveis, conforme análise e juízo desse Egrégio Conselho.

PROVAS QUE INSTRUEM A INICIAL

A presente inicial é instruída com cópias das peças essenciais do Procedimento Investigatório Criminal n. 94.0148.0000125/2019-2, cópia da decisão judicial no processo nº 1015758-51.2020.8.26.0050, e para que este Egrégio Conselho possa ter certeza que a presente representação não se trata de delirante *ilação de covardes*, cópia da inicial na Rcl 44.884, em curso no STF.

Justiça o que se pede.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

Flávia Pinheiro Fróes



OAB/RJ 97.557